Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11213/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/116256/2012
PROTOCOLO	: 1371724
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS – PREVID
RESPONSÁVEL	: LAÉRCIO ARRUDA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIOS	: LEONARDO CABREIRA FERNANDES, DARA JASMIM CABREIRA E HELOA CABREIRA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao menor Leonardo Cabreira Fernandes, representado por seu genitor, Sr. Célio Fernandes, e às menores Dara Jasmim Cabreira e Heloa Cabreira, representadas pelos tios e tutores, Sr. Célio Fernandes e Srª Marinalva Cabreira, beneficiários na condição de filhos da ex-segurada Corina Cabreira, que ocupava o cargo de Professor do Magistério Indígena, na função de Docente do Ensino Fundamental (Kaiowá), matrícula 501900-4, do quadro de servidores efetivos do Município de Dourados, constando como responsável o Sr. Laércio Arruda, diretor-presidente, à época, do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados – PREVID.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICAP), por meio da Análise ANC-7ICE-4400/2013, manifestou-se pelo registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-10153/2014, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1, subitem 1.2, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 355/2012, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 3.217, ano XIV, edição do dia 4 de abril de 2012, fundamentada no art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 53, I, da Lei Complementar Municipal n. 108/2006.

Conforme Certidão de Óbito, a servidora faleceu em 2.11.2011, tendo como dependentes hábeis à percepção do benefício previdenciário os menores Leonardo Cabreira Fernandes, Dara Jasmim Cabreira e Heloa Cabreira, na condição de filhos, de acordo com as Certidões de Nascimento constantes do processo.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao menor Leonardo Cabreira Fernandes, representado por seu genitor, Sr. Célio Fernandes, e às menores Dara Jasmim Cabreira e Heloa Cabreira, representadas pelos tios e tutores, Sr. Célio Fernandes e Srª Marinalva Cabreira, beneficiários na condição de filhos da ex-segurada Corina Cabreira, que ocupava o cargo de Professor do Magistério Indígena, na função de Docente do Ensino Fundamental (Kaiowá), matrícula 501900-4, do quadro de servidores efetivos do Município de Dourados, em razão da sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

rcc